



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0729/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0729/1995 DE 10/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

## EMENTA:

Dispos sobre a participação de funcionarios publicos municipais Aprovados em concursos publicos, e da outras providências.

## OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
26/10/2010 11:15:46

00000012848-19



ARQUIVADO EM 13/11/95



**LIDO HOJE**

**AS COMISSOES DE:**

*Constituição e Justiça*

*Administração Pública*

*Finsancas e Orgamento*

*[Signature]*

**PRESIDENTE**

## PROJETO DE LEI

01 - FL  
01-0729/1995

“Dispõe sobre a participação de funcionários públicos municipais **Aprovados** em concursos públicos”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artº 1º - Serão automaticamente classificados, nas modalidades *Acesso - Ingresso*, os funcionários públicos municipais **Aprovados** em Concursos Públicos Municipais, independentemente, da opção do candidato.

Parágrafo Único - O disposto no caput será aplicado sempre que ocorrer inscrições nas modalidades *Acesso - Ingresso*..

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das sessões, em 10 de Agosto... de 1995.

*Ana Maria Quadros*  
ANA MARIA QUADROS  
Vereadora

Mr. Henry Adams

SEÇÃO DE REVISÃO

10 AGO 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE ... rubri-  
cado(s) ... sessão sob  
n.º 3 25 08 95

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 02  | de proc. |
| n.º       | 729 | de 1995  |



## *Câmara Municipal de São Paulo*

### **Justificativa**

O objetivo da lei é não haver prejuízo para o funcionário público que está optando para outro cargo. Visa evitar que qualquer medida estatística prejudique funcionários de carreira do próprio Município. O funcionário Público Municipal que se submete a outro Concurso Público, quer elevar-se na carreira do funcionalismo, não seria justo, que por falta da opção adequada, quando da inscrição, fosse prejudicado na classificação final.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 729 de 19 95 25 08 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,

em 25.08.05

MARIA CANDIDA MOREIRA FORIA  
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

25/08/95

LUIZ ARETAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
em 29/08/95 às 200 hs.

Ao Nobre Vereador  
para relatar.

Vivi - Frey

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 29 de 08 de 19. 95

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha

nº

04 e 05

Em

18.09.95

(a)



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |          |    |
|-----------|-----|----------|----|
| Folha n.º | 729 | do proc. |    |
| n.º       | 729 | de 19    | 95 |

## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

13/09/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça



Cás

16 - PAR  
16-1402/1995

17 - RELCOM  
17-1693/1995

ym de

|           |     |    |    |
|-----------|-----|----|----|
| Folha n.º | 729 | de | 95 |
| n.º       | 729 | de | 19 |

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 729/95.

Projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, visa dispor sobre a classificação de candidatos aprovados em concursos públicos municipais.

Apesar de seus louváveis propósitos a proposta não pode prosperar, pois a matéria que nela se trata, o regime jurídico dos servidores públicos municipais, é reservada privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 37, 622, III, da Lei Orgânica do Município.

Por esse motivo, o parecer é

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/09/95

*[Handwritten signature]*  
2-1-12

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 22/09/1995

pagina 4ª coluna 2ª

conferido: Antonieto

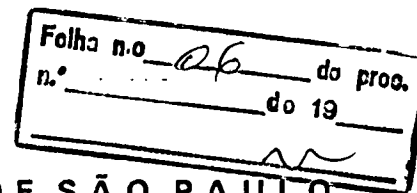
A. T. M.

Em 26/09/95

P/ **ENILZA ANDRÉ**  
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



MEMORANDO

Nº 149 / 95 ATM

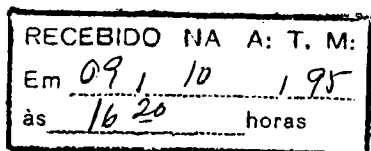
São Paulo, 9 de Outubro de 1995

Ao nobre Vereador:

Ana Maria Quadros

O PL-729/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



*J. B. V. M.*

sbc.-

*PL-729/95*

**LUIZ AREIAS DE CARVALHO.**  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 07 -

do processo nº..... CL-729 de 19..... 95..... (a)..... SPB/2004

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido  
a ausência de recurso do autor.

13/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

|                                                                           |                    |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                    |
| Proc. encerrado c/                                                        | <u>= 07 =</u> fls. |
| Arquivo em                                                                | <u>13/11/95</u>    |
| O Func.º                                                                  | <u>[Signature]</u> |
| REGINA APARECIDA RABBIOS<br>Chefe de Seção Técnica II                     |                    |